

PARECER Nº *03/2019* - CDESTCMAT

*CDESTCMAT*

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÓMICO SUSTENTÁVEL, CIÊNCIA, TECNOLOGIA, MEIO AMBIENTE E TURISMO ao PROJETO DE LEI Nº 866, de 2016, que dispõe sobre a instalação de lixeiras seletivas nas escolas da rede pública e privada do Distrito Federal e dá outras providências

**Autor:** Deputado Agaciel Maia.

**Relatora:** Deputada Júlia Lucy

## 1. RELATÓRIO

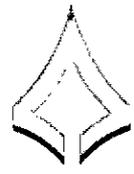
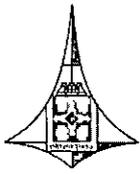
Submete-se à análise da Comissão de Desenvolvimento Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo - CDESTCMAT, o Projeto de Lei nº 866/2016, que prevê a instalação de lixeiras seletivas nas escolas da rede pública e privada do Distrito Federal e dá outras providências. Tal projeto tem como finalidade a busca de diversas vantagens como a diminuição da poluição, menor consumo de energia e menor exploração de recursos naturais dentre diversos outros benefícios.

O art. 1º, define como competência da Secretaria de Educação, Esporte e Lazer do Distrito Federal e as direções das escolas particulares a obrigação de instalar lixeiras nas escolas fazendo a separação dos detritos plásticos, vidros, papéis e outros materiais.

O art. 2º prevê a distribuição dos resíduos separadamente como: plásticos, vidros, papéis e outros materiais.

Para dar uma destinação aos resíduos recolhidos, o art. 3º prevê que a direção das escolas promoverá a venda do lixo, pelo maior preço oferecido.

Por sua vez, o art. 4º, obriga as escolas a instituir uma comissão responsável pela viabilização da destinação do produto seletivo, sendo que a direção da escola definirá como será utilizado os valores recebidos pela venda do material reciclado, sendo isso definido no art. 5º.



O Projeto de Lei permite à Secretaria de Educação, Esporte e Lazer do Distrito Federal realizar convênios com entidades públicas, organizações não governamentais e cooperativas de catadores de lixo para dar eficácia nos artigos supra narrados.

O art. 7º prevê que as despesas com a execução com a execução da Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Seguem as usuais cláusulas de vigência e de revogação genéricas.

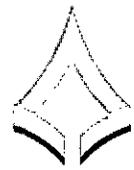
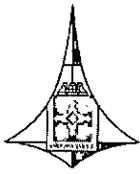
Na justificção, o autor argumenta que a coleta seletiva não vem sendo praticada no Distrito Federal, posto isso, tal prática traria vários benefícios favoráveis, dentre eles: menos poluição, menos consumo de energia e menos exploração de recursos naturais.

Um segundo ponto que a justificção traz é a importância da implementação desse programa dentro das escolas, criando uma cultura de reciclagem e preservação do meio ambiente.

Lido em plenário no dia 02/02/2016, o Projeto de Lei 866/2016, foi remetido, inicialmente, à Comissão de Educação, Saúde e Cultura, que votou pela sua rejeição pelos seguintes fundamentos:

“Como se vê, o pretendido pelo autor, com a presente Proposição já está assegurado, seja pela legislação em vigor, seja por programas de governo em curso, o que aconselha parcimônia na introdução de novas regras ao ordenamento jurídico. Do contrário, corre-se o risco de incidir-se nas perniciosas práticas de legislação iterativa e de inflação legislativa, em franca oposição ao princípio da necessidade da lei, sintetizado no art. 84, III, da Lei Complementar no 13, de 3 de setembro de 1996, que regulamenta o art. 69 da Lei Orgânica, dispondo sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis do Distrito Federal: o mesmo assunto não pode ser disciplinado por mais de uma lei, salvo nos casos de alteração e de lei geral e lei especial.”

Ato contínuo, a proposta foi enviada para Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo onde seu Relator, Deputado Chico Vigilante, emitiu parecer rejeitando à proposição.



No dia 18/02/2019 foi redesignada para relatar a matéria a Deputada Júlia Lucy.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

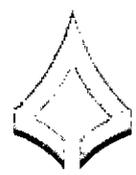
## **2. VOTO DA RELATORA**

Conforme disposto no art. 69-B, j, do Regimento Interno, incumbe à Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo examinar, quanto ao mérito, sobre meio ambiente e controle da poluição.

O Projeto de Lei em apreço tem, por mérito, obrigar a Secretaria de Educação, Esporte e Lazer do Distrito Federal e as direções das escolas particulares do Distrito Federal a instalarem em seus estabelecimentos, de forma gradativa, lixeiras para lotear separadamente detritos pela viabilização de destinação do produto da coleta seletiva, inserindo-se, assim, no rol de competências desta CDESCTMAT.

A reciclagem é uma alternativa para diminuir o impacto ambiental desses resíduos. O Projeto de Lei idealizado pelo Deputado Agaciel Maia é louvável, objetivando vários aspectos vantajosos para o meio ambiente, como a redução de deposição do material em locais clandestinos, e contribuição para aliviar a pressão sobre aterros, cada vez mais saturados.

A coleta seletiva é o método de otimização dos processos de destinação adequada de resíduos. A importância da coleta seletiva é justamente a redução dos impactos ambientais. Com a separação dos resíduos, facilita-se muito o seu tratamento e a diminuição das chances de impactos nocivos para o ambiente, para a saúde e a vida no planeta. Sendo a coleta seletiva um dos pilares do consumo sustentável.



A Constituição Federal em seu artigo 225, §1º, VI, determina a competência concorrente para promover a educação ambiental e todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente.

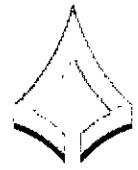
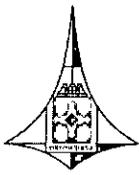
A Lei Federal nº 9395/96, em seu art. 26, §7º, estabelece diretrizes e bases da educação nacional, determinando que os currículos de ensino fundamental e médio devem incluir os princípios da proteção e defesa civil e a educação do meio ambiental de forma integrada aos conteúdos obrigatórios.

A Lei Orgânica do Distrito Federal em seu art. 279, XXII, dispõe que o Poder Público, assegurada a participação da coletividade, zelará pela conservação, proteção e recuperação do meio ambiente, coordenando e tornando efetivas as ações e recursos humanos, financeiros materiais, técnicas e científicos dos órgãos da administração direta e indireta, e deverá promover a educação ambiental, objetivando a conscientização pública para a preservação, conservação e recuperação do meio ambiente.

Em última análise, a Lei Distrital nº 5316, de 18 de fevereiro de 2014, criou nas unidades escolares das redes pública e privada de ensino do distrito Federal, o Programa Coleta Seletiva na Escola. De acordo com essa norma, deve existir, em cada unidade escolar das redes públicas e privada de ensino do Distrito Federal, sistema de segregação de resíduos sólidos recicláveis.

O Projeto de Lei 866/2016 de autoria do Deputado Agaciel Maia, apesar da louvável iniciativa versa sobre a mesma matéria da Lei Distrital nº 5316, de 18 de fevereiro de 2014, que fixa regras que visam a contribuir para a preservação do meio ambiente. Criando o Programa Coleta Seletiva na Escola, que consiste na implantação, em cada unidade escolar das redes pública e privada de ensino do Distrito Federal, de sistema de segregação de resíduos sólidos recicláveis.

Portanto, em que pese se tratar de uma iniciativa de grande relevância para o meio ambiente, verifica-se que, caso seja aprovado, o Projeto de Lei teria uma única eficácia revogar a Lei Distrital 5.316/2014, disciplinando a mesma matéria já em vigor, não sendo o objetivo dessa respeitada Casa Legislativa se prestar a essa finalidade.



Além de ir de encontro aos preceitos de diminuição de gastos e desburocratização que a política brasileira caminha.

Assim, seguindo a deliberação da Comissão de Educação, Saúde e Cultura, sugere-se a rejeição do Projeto de Lei nº 866/2016, de autoria do nobre Deputado Agaciel Maia.

Sala das Sessões, em      de 2019.

**Deputado EDUARDO PEDROSA**  
Presidente CDESCTMAT

  
**Deputada JÚLIA LUCY**  
Relatora